



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.306 - SP (2009/0181966-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENS PERTENCENTES AO ATIVO FIXO DA SOCIEDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC hipótese em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A pretensão que exige reexame de matéria fática não pode ser conhecida em sede de recurso especial, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando arbitrados em patamar razoável, não podem ser reduzidos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.306 - SP (2009/0181966-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA), contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC; (II) incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à natureza jurídica dos bens da agravada; e (III) necessidade de redução dos honorários advocatícios de sucumbência para 2% sobre o valor da causa.

A parte agravante reitera, em resumo: (I) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte da Décima Terceira Câmara de Direito Público do TJSP; (II) não ter ficado comprovado nos autos que os bens alienados pela ora agravada pertenciam ao ativo fixo; e (III) que os honorários de sucumbência, mesmo arbitrados em 2% do valor da causa continuam apresentando valor exorbitante, uma vez que ainda perfazem o montante de R\$ 997.672,15 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.306 - SP (2009/0181966-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.381/1.384):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA) contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 976):

Tributário - Embargos à execução fiscal - Auto de infração e imposição de multa - Venda de bens integrantes do ativo fixo da autuada - Perícia contábil a comprovar a locação dos bens a terceiros antes da venda - Inocorrência de fato gerador do ICMS - Tributo e penalidade pecuniária indevidos - Precedentes do TJMG e do STF - Procedência que se decreta, reformada a sentença - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.221/1.225).

O agravante aponta, nas razões de seu recurso especial, violação dos arts. 135, 202 e 204 do CTN; 20, § 4º, 131, 334, IV, 436 e 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC; e 12 da Lei Complementar 87/96. Sustenta, em resumo, ter havida negativa de prestação jurisdicional por parte da Décima Terceira Câmara de Direito Público do TJSP. Aduz, ainda, não ter ficado comprovado nos autos que os bens alienados pela ora agravada pertenciam ao ativo fixo dela. Finalmente, defende serem excessivos os valores arbitrados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.279/1.294.

É o relatório.

Verifico, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Na espécie, a Décima Terceira Câmara de Direito Público do TJSP reafirmou seu entendimento de que as provas dos autos comprovaram que os bens pertenciam ao ativo fixo da ora agravada.

Ressalto que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Acerca da alegação de que os bens não faziam parte do ativo fixo da ora agravada, sendo venda de mercadoria realizada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualidade, a Corte paulista assim analisou o tema (fl. 1.211):

É que, no caso vertente, não houve simples e habitual venda de maquinário novo ou, propriamente, de mercadoria, isso sim a caracterizar a circulação capaz de gerar o ICMS, mas a alienação de bens do ativo fixo, como consequência de mudança de rumos dada à atividade empresarial.

Tal veio perfeitamente delineado no laudo pericial, trabalho de fôlego a concluir que '(...) todos os equipamentos objeto das notas fiscais autuadas foram objeto de produção ou importação, seguidos de incorporação ao ativo fixo e lá permanecendo por mais de um ano, enquanto eram objeto de locação para terceiros e posteriormente foram objeto de venda para várias empresas de leasing.' (fl. 163).

Ressai claro, assim, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Finalmente, no pertinente ao tema dos honorários de sucumbência, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/13, DJe 13/3/13)

No caso, o valor da causa em 1/11/02 (fl. 733) perfazia o montante de R\$ 49.883.607,69 (quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos). Nesse sentir, fica evidente que a verba honorária arbitrada em 5% desse valor atualizado mostra-se excessiva em razão da matéria abordada nos embargos do devedor estar pacificada pela jurisprudência e, principalmente, diante do fato da condenação recair sobre a fazenda pública. Assim, cabível a excepcional intervenção deste STJ para reduzir os honorários de sucumbência ao patamar de 2% do sobre o valor atualizada da causa.

Conforme consignado pela decisão agravada, os honorários foram reduzidos na decisão monocrática (fls. 1.381/1.384) do patamar 5% do valor atualizado da causa para 2%, em razão da matéria abordada nos embargos do devedor estar pacificada pela jurisprudência e, principalmente, diante do fato da condenação recair sobre a Fazenda Pública.

Nesse contexto, apesar do pedido da parte agravante de nova redução, os honorários de sucumbência não devem ser minorados, porquanto fixados em patamar razoável.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0181966-9

AgRg no
Ag 1.235.306 / SP

Números Origem: 7215845 7215845503 968911 9689110

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
AGRAVADO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.